

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.494/01/2^a
Impugnação: 40.010103636-88
Impugnante: Evanildo Coelho Costa & Cia Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Jonas Simões Gomes
PTA/AI: 01.000137809-97
Inscrição Estadual: 511.005782.00-01
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme apurado pela fiscalização no LQEM, sendo exigidas as parcelas de ICMS, MR e MI. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração em epígrafe sobre a constatação, através de Levantamentos Quantitativos por Espécie de Mercadoria, nos exercícios de 1999 (fechado) e 2000 (aberto), do cometimento das seguintes irregularidades: entrada e saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal (1999 e 2000).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/55.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58/61, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Incumbe, de plano, observar que o contribuinte esteve enquadrado durante todo o período alcançado pelo Lançamento de Ofício, no "PROGRAMA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MICRO GERAES", tratado no Anexo X do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, à constatação de saídas desacobertadas e entradas desacobertadas não se aplica tal programa, como previa o artigo 30 e o faz igualmente hoje o artigo 46 daquele Anexo:

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

...

VIII - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea;

IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.

Efeitos de 1º/01/98 a 31/03/2000 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 39.394, de 19/01/98 - MG de 20.

Art. 30 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável:

...

VII - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo;

VIII - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal.

Verifica-se de forma inatacável que os Agentes foram zelosos no desenvolvimento de seus trabalhos, identificando os estoques, as aquisições e as vendas, para cada mercadoria e a cada período. O Contribuinte não ataca de maneira objetiva os dados que compõem o Levantamento Quantitativo, donde se depreende a sua exatidão.

O ilustre advogado da Autuada afirma que não promove vendas de botijões de gás. Todavia, não aponta qualquer equívoco nos lançamentos expressamente efetuados pela Fazenda, como se vê às fls. 09, 19 e 20 dos autos, nos quais são identificadas tais vendas.

É de se ver na cópia do Registro de Inventário (fls. 28), a discriminação "*Botijões de gás*" para o fim do exercício de 1999, enquanto o estoque apurado pelo Fisco, em 18/09/2000, contempla a soma de "*Botijas cheias P-13*" e "*Botijas vazias P-13*" (fls. 25). Ambos os levantamentos apuram "entradas" e "saídas" de "*Vasilhame para gás 'p 13'*", donde se conclui tratar-se a imputação de saídas desacobertadas, do total das saídas de botijões, sejam os cheios, sejam os vazios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo I do Regulamento prevê, a partir de 19 de novembro de 1998, isenção para saídas de vasilhame, desde que este retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, em determinadas situações. Tal dispositivo não foi evocado e nem pode ser aplicado aqui, já que, em se tratando do levantamento em tela não há como se determinar a natureza da saída desacobertada, dada a inexistência de qualquer outro elemento de prova que denote as situações fáticas alcançadas pelo benefício apontado na legislação.

Concordando com a tributação das saídas discutidas, resta observar que nada nos autos impugna a base de cálculo adotada, pelo que a mantemos.

No que concerne às entradas, igualmente com propriedade os Autuantes ressaltaram na Manifestação que as aquisições de mercadorias junto a particulares não exime da obrigação de emitir a nota fiscal de entrada, como previsto no artigo 20 do Anexo V do RICMS/96, transcrito às fls. 55.

Vê-se da análise dos quadros que compõem o Auto de Infração que as imputações calcadas no artigo 55, inciso II, alínea "a" e inciso XXII, parte final, da Lei nº 6.763/75 foram corretamente adotadas. Assim também só incidiu a exigência de ICMS e MR sobre as saídas desacobertadas, tendo esta multa sido corretamente aplicada com fulcro no artigo 56, II da lei já mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 18/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

VDP/RC